

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 4493/90 (AP.PROC.DRE-6-SUL Nº 7751/90)
INTERESSADO : COLÉGIO "STOCCO"/SANTO ANDRÉ
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATORA : CONS^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PARECER CEE Nº 0360/91 APROVADO EM 15/05/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Trata o presente protocolado de solicitação de convalidação dos atos escolares praticados no ano letivo de 1990, quando a escola trabalhou sem o Regimento Escolar detidamente aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação. A situação assim se apresentou;

- em 22/06/89, a escola protocolou na D.E., para aprovação do Plano de Curso de 1º Grau, para adequação à Resolução - C.F.E. nº 06/86 e Deliberação C.E.E. nº 29/88, o que foi homologado e publicado em D.O.E. de 24/11/89;

- em 21/09/89, protocolou solicitação de aprovação de novo Regimento Escolar e revogação do Regimento Escolar aprovado pela Portaria DRE-6-Sul de 07/01/88;

- em 22/03/90, após encaminhamento aos supervisores a nova análise, o expediente foi devolvido à U.E. para atendimento às exigências legais, retornando a D.E. em 17/04/90.

O Regimento Escolar foi aprovado e publicado em D.O.E. de 05/06/90.

O que se pode observar é que o processo teve uma tramitação morosa na D.E. A escola protocolou em tempo hábil a solicitação de aprovação do novo Regimento Escolar.

As mudanças solicitadas pela escola foram substanciais, relativas ao sistema de avaliação, e, a partir do 1º dia letivo de 1990 o R.E. entrou em vigor embora sem a aprovação e consequente publicação em D.O.E.

A escola realizou um intenso trabalho de esclarecimento junto aos pais e alunos sobre a nova sistemática de avaliação contida no novo Regimento.

As autoridades de ensino preopinantes acolheram a solicitação do Colégio "Stocco" de convalidação dos atos escolares praticados no ano de 1990.

A Coordenadoria da COGSP solicita ao Conselho Estadual de Educação orientações quanto às medidas a serem tomadas em relação a todos os casos de regimentos escolares aprovados nos termos do Parecer CEE nº 77/85.

2. APRECIÇÃO:

As alterações propostas no Regimento Escolar e nas grades curriculares obedecem à legislação e normas emanadas deste Colegiado.

A Deliberação CEE 33/72, em seu artigo 25 prevê que:

"Qualquer modificação do Regimento, pretendida pela Mantenedora, será submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação ou da Secretaria da Educação, conforme o caso, e vigorará a partir do ano letivo seguinte" (grifos nossos)

O Parecer C.F.E, nº 118/65-C.L.N. esclarece:

"A norma estabelecida por este Conselho, em tais casos, é que nenhuma alteração poderá ser introduzida para vigência no ano letivo em curso, mas apenas no ano imediato. Ano letivo não se confunde com o civil. O Regimento aprovado em fevereiro pode entrar em vigor no ano letivo, que só tem início em março".

A longa tramitação do processo impediu que o mesmo fosse aprovado em tempo hábil e, como as alterações propostas foram substanciais quanto ao sistema de avaliação, a supervisão de ensino acha que a não-convalidação dos atos escolares praticados e conseqüente retorno da vigência do Regimento anterior irão causar sérios danos a vida escolar dos alunos.

Entende-se não caber a solicitação de convalidação de atos escolares, como pede a direção do Colégio "Stocco", uma vez que a escola já tinha um Regimento legalmente aprovado o qual deveria ter sido seguido até o final de 1990.

Ainda que a falha não caiba unicamente à Unidade Escolar não há outra forma de equacionar a questão, a não ser a de revisão da avaliação aplicada pela escola, ao final de 1990.

Entretanto, todo cuidado deveria ter sido tomado tanto pela escola, quanto pela D.E. que, considerando a questão CEE 77/55, acreditou estar a escola atendo em conformidade com os dispositivos legais. Não há, em face da legislação, como considerar em vigor, no ano de 1990, uma alteração aprovada em 05/06/90.

O Parecer CEE 77/85 é explícito ao lembrar que as reformulações regimentais, encaminhadas por iniciativa das escolas, devem continuar a obedecer às normas do artigo 25 da Deliberação CEE 33/72, acima citado. Foi este o posicionamento assumido pelo Colegiado ao emitir este Parecer, e com fundamento em legislação do C.F.E., ainda que expressões como "entram em vigor a partir do ano letivo seguinte a solicitação", se pensadas isoladamente, possam dar margem a uma interpretação equívoca da legislação. O Parecer, em seu todo, é bastante claro ao responder que uma alteração regimental solicitada pela mantenedora só deverá vigorar no ano letivo seguinte ao da aprovação.

3. CONCLUSÃO:

a) Nega-se o atendimento a solicitação de convalidação dos atos escolares praticados em 1990, pelo Colégio "Stocco" da 1ª D.E. de Santo André, DRE-6-Sul.

b) Deve a escola proceder a um levantamento dos alunos retidos antes e depois do processo de recuperação final, já havido na escola, aplicando-se as normas regimentais aprovadas em 12/01/88, ainda vigentes.

c) A 1ª Delegacia de Ensino de Santo André deverá acompanhar os trabalhos que a escola realizará nos termos deste Parecer.

d) Adverte-se a escola, Delegacia de Ensino e DRE-6-Sul pelo não-cumprimento da legislação em vigor.

São Paulo, 26 de março de 1991.

a) Cons^o Cleusa Pires de Andrade
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Mário Ney Ribeiro Daher, Francisco Aparecido Cordão, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Maria Bacchetto.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão apresentou Declaração de Voto.

Os Conselheiros Roberto Moreira, Eduardo Storópoli, Cleiton de Oliveira, Antônio Carbonari Netto e João Gualberto de Carvalho Meneses abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Proc. CEE 4493/90

Parecer CEE nº 0360/91

1. Trata o presente protocolado de solicitação de convalidação dos atos escolares praticados no ano letivo do 1990, quando a escola trabalhou sem o Regimento Escolar devidamente aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação. A situação assim se apresentou:

1.1. Em 22/08/89, a escola protocolou na DE, para aprovação, o Plano de Curso de 1º Grau, para adequação à Resolução CFE nº 06/86 e Deliberação CEE nº 29/88, o que foi homologado e publicado em DOE de 24/11/89;

1.2. Em 21/09/89, a escola protocolou solicitação de aprovação de novo Regimento Escolar e de revogação do Regimento Escolar aprovado pela Portaria DRE-6-Sul de 07/01/88;

1.3. Em 22/03/90, após encaminhamento aos supervisores e nova análise, o expediente foi devolvido à U.E. para atendimento às exigências legais, retornando à DE em 17/04/90.

1.4. O Regimento Escolar foi, finalmente, devidamente aprovado e publicado no DOE de 05/06/90.

2. O que se pode observar, na análise do protocolado, é que o processo teve uma tramitação morosa na Delegacia de Ensino. A escola protocolou em tempo hábil a solicitação de aprovação do novo Regimento Escolar, de acordo com a legislação vigente sobre a matéria e teve seu Regimento aprovado apenas em junho de 1990.

3. As mudanças solicitadas pela escola, em 21/09/89, foram substanciais em relação ao sistema de avaliação; e a escola, a partir do 1º dia letivo de 1990, colocou o novo Regimento

Escolar em vigor, embora sem a aprovação e conseqüente publicação em DOE.

4. De acordo com os autos, a escola realizou um intenso trabalho de esclarecimento junto aos pais e alunos sobre a nova sistemática de avaliação contida no novo Regimento Escolar.

5. As autoridades de ensino pre-opinantes acolheram a solicitação do Colégio "Stocco" de convalidação de atos escolares praticados no ano de 1990, considerando que "não seria prudente reverter todo o processo, pois as conseqüências seriam desastrosas à vida escolar dos alunos".

6. A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo (COCSF) acolhe os "pareceres das autoridades pré-opinantes quanto à convalidação dos atos escolares praticados" e solicita ao Conselho Estadual de Educação orientações quanto às "medidas a serem tomadas com relação a todos os casos de regimentos escolares aprovados nos termos do Parecer CEE nº 77/85".

7. A Câmara de Ensino de 1º Grau, em 26/03/91, aprovou parecer relatado pela ilustre Conselheira Cleusa Pires de Andrade e que veio à apreciação do Conselho Pleno em 24/04/91, com a seguinte conclusão:

"a) Nega-se o atendimento a solicitação de convalidação dos atos escolares praticados em 1990, pelo Colégio "Stocco" da 1º DE de Santo André, DRE-6-Sul.

b) Deve a escola proceder a um levantamento dos alunos retidos antes e depois do processo de recuperação final, já havido na escola, aplicando-lhes as normas regimentais aprovadas em 12/01/88, ainda vigentes.

c) A 1ª Delegacia de Ensino de Santo André deverá acompanhar os trabalhos que a escola realizará nos termos deste Parecer.

d) Adverte-se a escola, Delegacia de Ensino e DRE-6-Sul pelo não-cumprimento da legislação em vigor."

8. Discordando do encaminhamento dado ao caso pela Câmara de Ensino de 1º Grau, solicitei vistas ao processo por 15 dias. Devolvo-o nesta oportunidade ao Conselho Pleno com um Parecer substitutivo.

1. A Deliberação do Colegiado que "fixa normas para a elaboração do regimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus" é a Deliberação CEE nº 33/72, de 28/11/72, publicada no DOE de 07/12/72.

2. Neste sentido, está correta a apreciação da Câmara de Ensino de 1º Grau, de que "as alterações propostas no Regimento Escolar e nas grades curriculares obedecem a legislação e normas emanadas deste Colegiado".

3. De fato, o artigo 25 da Deliberação CEE nº 33/72 prevê que "qualquer modificação do Regimento, pretendida pela Mantenedora, será submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação ou da Secretaria da Educação, conforme o caso, e vigorará a partir do ano letivo seguinte (grifos nossos)".

4. A interpretação dada pela Câmara de Ensino de 1º Grau ao artigo 25 da Deliberação CEE nº 33/72 fundamenta-se no Parecer CEE nº 118/65, originário da CLN do Colegiado, o qual esclarece que "a norma estabelecida por este Conselho, em tais casos, é que nenhuma alteração poderá ser introduzida para vigência no ano letivo em curso, mas apenas no ano imediato. Ano letivo não se confunde com o civil. O Regimento aprovado em fevereiro pode entrar em vigor no ano letivo, que só tem início em março".

5. A ilustre relatora lembra, no seu Parecer, que "a longa tramitação do processo impediu que o mesmo fosse aprovado em tempo hábil e, como as alterações propostas foram substanciais quanto ao sistema de avaliação, a supervisão de ensino acha que a não-convalidação dos atos escolares praticados e conseqüente retorno da vigência do Regimento anterior irão causar sérios danos a vida escolar dos alunos". Ao final, porém, entende "não caber a solicitação de convalidação de atos escolares, como pede a direção do Colégio "Stocco", uma vez que a escola já tinha um Regimento legalmente aprovado o qual deveria ter sido seguido até o final de 1991".

6. A nobre relatora argumenta no sentido de que "ainda que a falha não caiba unicamente à Unidade Escolar não há outra forma de equacionar a questão, a não ser a de revisão da avaliação aplicada pela escola, ao final de 1991", uma vez que "não há, em face da legislação, como considerar em vigor, no ano de 1990, uma

alteração aprovada em 05/06/90".

7. Embora a Câmara de Ensino de 1.2 Grau tenha considerado que "o Parecer CEE nº 77/85 é explícito ao lembrar que as reformulações regimentais, encaminhadas por iniciativa das escolas, dever, continuar a obedecer às normas do artigo 25 da Deliberação CEE nº 33/72", tanto a escola em questão quanto a respectiva Delegacia de Ensino, "considerando o Parecer CEE nº 77/85", acreditaram "estar a escola atuando em conformidade com os dispositivos legais".

8. A dúvida é tão pertinente, que a COGSP solicitou orientações ao Colegiado em relação às "medidas a serem tomadas com relação a todos os casos de regimentos escolares aprovados nos termos do Parecer CEE nº 77/85" e a conclusão da Câmara de Ensino de 1º Grau é exatamente a oposta da conclusão a que está chegando este relator.

8.1. A parte final da apreciação do Parecer CEE nº 77/85, magnificamente relatada pela nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, lembra "as autoridades da administração do ensino que as reformulações regimentais, encaminhadas por iniciativa das escolas, fora das situações descritas nos artigos das Deliberações 29/82 e 23/83, (...), continuam a obedecer à norma do artigo 25 da Deliberação CEE nº 33/72".

8.2. A norma definida pelo artigo 25 da Deliberação CEE nº 33/72 é a seguinte: "Qualquer modificação no regimento pretendida pela mantenedora será submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação ou da Secretaria da Educação, conforme o caso, e vigorará a partir do ano letivo seguinte".

8.3. A relatora do Parecer CEE nº 77/85 informa que faz a observação transcrita no item 8.1 deste Parecer porque tem "lido freqüentemente no Diário Oficial do Estado, portarias expedidas por Divisões Regionais de Ensino, que aprovam alterações regimentais a partir da data da publicação. Não existe, nas normas deste Conselho, a hipótese. Ou as alterações regimentais ocorrem por determinações deste Colegiado, para adequação a novas normas legais e nesse caso a data de vigência e explicitada por este Conselho, no próprio ato determinativo, tal como ocorreu com as Deliberações em exame, ou ocorrem por iniciativa das instituições* mantenedoras e, nesse caso, entram em vigor a partir

do ano letivo seguinte à solicitação".

9. Segundo o meu entendimento, não resta dúvida de que as alterações regimentais submetidas pela Mantenedora à apreciação dos? Órgãos competentes apenas entrarão em vigor "a partir do ano letivo seguinte ao da solicitação", e não no mesmo ano da solicitação da escola. É exatamente o caso do requerente.

10. Resta examinar, ainda, a situação da escola que, por um motivo ou outro, não teve o seu regimento aprovado "a tempo e hora" pelo Órgão competente. Neste caso, podemos considerar duas situações distintas:

10.1. A escola apresenta a sua proposta, de alteração regimental à época oportuna, nos termos da legislação vigente. Motivos supervenientes atrasam a devida aprovação do Regimento, esta acaba ocorrendo, a título de exemplo, como no caso da interessada, apenas no início do mês de junho, com um semestre letivo praticamente vencido. Entretanto, Escola e Supervisão, de comum acordo, já haviam entendido que o Regimento poderia ter sido tranquilamente colocado em prática desde o início do ano letivo. A Escola, em decorrência, colocara o novo Regimento Escolar em funcionamento, tomando o devido cuidado em desenvolver "intenso trabalho de esclarecimento junto aos pais e alunos" sóbrias novas determinações do Regimento Escolar. Neste caso, é claro que o Regimento Escolar deve entrar em funcionamento no ano de sua aprovação, o que corresponde ao ano letivo seguinte ao da solicitação da escola.

10.2. Imaginemos uma situação bem diferenciada desta. A Escola apresenta ao Órgão competente, para a devida apreciação, uma proposta de Regimento Escolar errônea, confusa, descoordenada, impossível de ser aprovada. Tem-se a impressão de que a Escola deseja mesmo apenas "ganhar tempo" com aquele documento. O protocolado é baixado em diligência e a nova proposta regimental não é colocada em funcionamento até porque se fosse provocaria um sem número de confusões, dada a sua inorganicidade. A Escola continua aplicando o seu Regimento Escolar e aguardando as providências que culminarão, finalmente, na aprovação de seu novo Regimento Escolar, suponhamos, por coincidência, no início do mês do junho. É claro que, neste caso, o novo Regimento Escolar só poderá ser colocado em funcionamento no ano seguinte ao do sua aprovação.

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalidam-se os atos escolares praticados pelo Colégio Stocco de 1º Grau, 1ª Delegacia de Ensino de Santo André, no ano letivo de 1990, no período em que aplicou Regimento Escolar ainda não devidamente aprovado pelos Órgãos competentes, mas apresentado à época oportuna e com o cuidado de adequado esclarecimento aos pais e alunos no momento de início do ano letivo.

São Paulo, Conselho Pleno, em 15 de maio de 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator